



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/NRI/RJ

Decisão nº 14657194/2020-NUMIG/DPF/NRI/RJ

Processo: 08460.007242/2018-56

Assunto: Recurso de multa aplicada através do auto de infração 0178000182018.

Em primeira análise do recurso de multa aplicada ao cidadão chinês Yujing Li ( auto de infração e notificação 0178000182018) podemos observar fato obscuro quando o mesmo afirma que “ O Autuado entrou no país 29\04\2014 com o visto de TURISTA, com nenhuma intenção de ficar no país e desrespeitar as leis no País, sendo que como acabou conhecendo sua namorada na época, através de parentes, e tendo em vista o relacionamento e parentes que já se encontravam no Brasil, acabou ficando, porém não com a intenção de infringir as leis, mais sim se regularizar.” Neste quesito podemos questionar o fato do estrangeiro afirmar que entrou no Brasil como turista no ano de 2014 e conhecendo sua namorada, alegadamente atual esposa, e afirmar que resolveu ficar sem a intenção de infringir as regras migratórias da época. Pois bem, no caso concreto, considerando as afirmações expostas no recurso como verdadeiras, se não havia intenção de permanecer em território brasileiro de forma irregular o estrangeiro deveria ter voltado a seu país, onde solicitaria um visto permanente com base em reunião familiar.

Outra questão que podemos apontar é que no curso do processo de regularização migratória do estrangeiro foram executadas uma série de diligências a fim de verificar o fundamento do pedido do mesmo. Uma destas diligências foi uma entrevista pessoal com o estrangeiro onde, dentre outras, lhe foi perguntado se ele possuía ou já teve parentes no Brasil. Na ocasião o estrangeiro informou que nunca teve parentes no Brasil (esta diligência teve a participação de um estrangeiro de nacionalidade chinesa residente no Brasil, que participou como interprete). Com isso podemos observar informações conflitantes entre o que foi respondido na diligência de questionamentos e no que foi posto no recurso de multa. No recurso o estrangeiro escreveu “...conhecendo sua namorada na época, através de parentes, e tendo em vista o relacionamento e parentes que já se encontravam no Brasil, acabou ficando, ...”, enquanto que ao ser questionado sobre a existência de parentes no Brasil o senhor Li Yujing disse nunca ter tido.

A que se pese que apesar de haverem pontos questionáveis no recurso de multa, com relação as justificativas para ter infringido as normas migratórias da época, a atual norma legal, a lei 13445/17, em seu artigo 31, no parágrafo 5º, diz “ § 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.”; já no decreto 9199/17 podemos observar o seguinte descrito no art. 129 “§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.”. Considerando os objetivos da lei atual que é de acolhimento do imigrante, como podemos constatar no artigo 31 da lei 13445/17 e em outros, e o caso concreto onde o estrangeiro alegou não ter condições financeiras de pagar a multa a ele aplicada. Na teoria não poderíamos colocar como empecilho à regularização migratória do estrangeiro a cobrança da multa em seu valor integral, pois isso inviabilizaria sua legalização.

Por outro lado, o caso em questão não se mostrou tão simples. Primeiramente é importante salientar que em função da necessidade de diligências para averiguar a conveniência e veracidade dos pontos que em teoria embasariam a residência do senhor Li Yujing, decidiu-se por manter a análise desta multa em suspenso até que fosse verificada a possibilidade concreta de legalização do estrangeiro, até porque o mesmo entrou no Brasil como turista e neste caso a legislação preceitua no artigo 107 da lei 13445/17 que : “ § 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.” . Após diversas diligências, afim de verificar a veracidade da história apresentada para regularizar a situação

migratória do estrangeiro por reunião familiar (casamento com brasileira), chegou-se ao indeferimento do pedido 201907081711108075, por não ter ficado provado que o casal vive ou já tenha vivido maritalmente. A situação encontrada mostrou que de direito o estrangeiro Li Yujing e a brasileira Christiane Pereira Carneiro se casaram e assim continuam. Porém de fato, eles não estão e/ou nunca viveram juntos como um casal.

Com tudo apresentado e considerando o indeferimento do pedido de regularização migratória com base em reunião familiar protocolado pelo migrante, e como consequência disto a manutenção de sua condição de turista (já em estada irregular por esgotamento do prazo legal) **ficou decidido pelo indeferimento do pleito**, mantendo assim a integralidade da multa aplicada por meio do auto de infração número 0178000182018.

Fica a partir deste momento, o estrangeiro e/ou seu representante legal, ciente da possibilidade de apresentação de recurso a autoridade imediatamente superior no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 8º do artigo 309 do decreto 9199/17.

JEISON BOSI DE AZEREDO  
Responsável pelo NUMIG/NRI/RJ



Documento assinado eletronicamente por **JEISON BOSI DE AZEREDO, Papiloscopista Policial Federal**, em 07/05/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14657194** e o código CRC **3367DBFF**.